



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.407 - SC (2013/0334598-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPORT CLUB BRUSQUENSE
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER
JULIANA APPEL COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. A tese que deixa de ser examinada porque suscitada tardiamente pela parte interessada, e não por omissão do tribunal, não enseja nulidade do julgado.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.407 - SC (2013/0334598-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPORT CLUB BRUSQUENSE
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER
JULIANA APPEL COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 307):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art.

1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.

2. Decorrido o lustro prescricional e não havendo prova nos autos de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta fulminada a pretensão executória da Fazenda Pública.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 324):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NO APELO.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. O pedido que não foi objeto de apelação não merece ser conhecido, uma vez que a matéria não foi devolvida ao Tribunal.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, aponta-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando-se que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar matéria relevante para o correto deslinde da controvérsia, atinente à tese de *"renúncia (mesmo que tácita) da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, informada pela própria devedora em tópico específico da petição inicial dos presentes embargos do devedor"* (e-STJ fl. 334).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 348-352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.407 - SC (2013/0334598-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPORT CLUB BRUSQUENSE
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER
JULIANA APPEL COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Pontue-se, de início, que a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. De fato, a instância de origem consignou que não poderia ter analisado a matéria supostamente omitida, dado que ela não foi suscitada oportunamente, no recurso de apelação (e-STJ fl. 322):

Após análise detida dos autos, verifico que a irresignação do embargante não encontra razão de ser, uma vez que a questão reputada omissa nos presentes aclaratórios não foi sequer mencionada em sede de apelação. Dessa forma, impossível que o acórdão tenha deixado de se manifestar sobre aquilo que não foi ventilado no apelo.

Assim, a tese de renúncia da prescrição efetivamente deixou de ser apreciada, mas não por omissão do acórdão, e sim porque não se haveria de proceder a tal exame, ventilado tardiamente nos embargos de declaração.

Constata-se ainda que o próprio fundamento relativo à impossibilidade do exame da matéria inaugurada nos embargos de declaração não foi objeto de impugnação no recurso especial, razão pela qual, também sob essa perspectiva, revela-se inviável o apelo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334598-4

REsp 1.408.407 / SC

Números Origem: 011880000091 200672150001699 50009561620104047215 SC-50006521720104047215
SC-50009561620104047215

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPORT CLUB BRUSQUENSE
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER
JULIANA APPEL COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.